



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
PROCURADORIA



**PARECER ADMINISTRATIVO**  
**REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**  
**REQUERENTE: LAILSON FONTENELE DOS SANTOS**

Trata-se de pedido de esclarecimentos proposto por Lailson Fontenele dos Santos acerca do Pregão Presencial nº 2022.02.025.02PP junto ao Pregoeiro Oficial do Município de Barroquinha/Ce.

Vieram-me os autos do procedimento licitatório com intuito de lançar parecer opinativo acerca do pedido retromencionado.

É o que importa relatar.

Bem, a priori é necessário, antes de eventualmente adentrar ao mérito do pedido de esclarecimento, averiguar previamente sua admissibilidade, visto que é questão procedimental de relevância em qualquer processo judicial ou administrativo.

No que tange à admissibilidade, é importante esclarecer ainda que a norma de regência do pedido invocada pelo requerente, *in casu* o disposto no artigo nº 12 do Decreto nº 3.555/00, preleciona que é admissível pedidos de esclarecimento acerca do ato convocatório do pregão. Vejamos:

***Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.***

Outrossim, ao se observar os pedidos formulados, não encontramos relação entre as indagações feitas pelo requerente e os itens ou cláusulas do edital do certame. As perguntas acerca de quem está prestando atualmente o serviço, ou a forma de contratação do prestador de serviços atual, em nada possui relação com o atual edital do pregão, desobedecendo, portanto, a regra do artigo supramencionado.

A formulação da peticionante, em verdade, sequer se reverte de características relativas ao instituto da impugnação ao edital, haja vista que, para além de não requerer elucidação de dúvida quanto ao edital, não tem sequer finalidade ou o intuito de combater exigência editalícia visando a reforma da mesma.

**Assim, esta Procuradoria Geral do Município OPINA pelo arquivamento do pedido sem análise de mérito, por entender julgada prejudicada a formulação do requerente, tornando inadmitido o pedido por falta de petitório específico, conforme exige a norma que rege a matéria.**

É o parecer!

Barroquinha-Ce, 07 de abril de 2022.

JORGE

UMBELINO DA

SILVA

Assinado de forma digital  
por JORGE UMBELINO DA  
SILVA  
Dados: 2022.04.07 08:29:29  
-03'00'

**JORGE UMBELINO DA SILVA – Procurador Geral do Município.**

